

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

Responsabilidade civil e ética do contador: um estudo comparativo entre o profissional contábil autônomo e o empresário contábil

**Manaus – AM
2018**

ANA LUIZA OLIVEIRA DOS SANTOS

Responsabilidade civil e ética do contador: um estudo comparativo entre o profissional contábil autônomo e o empresário contábil

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção de título de Bacharel em Ciências Contábeis da Universidade do Estado do Amazonas – UEA.

Orientador (a): Profa. Valcimeiri de Souza Gomes, Me.

**Manaus – AM
2018**

Responsabilidade civil e ética do contador: um estudo comparativo entre o profissional contábil autônomo e o empresário contábil

Ana Luiza Oliveira dos Santos*

Valcimeiri de Souza Gomes**

Resumo

O cenário contábil no Brasil está em constante mudança. Atualmente, em decorrência das atribuições e responsabilidades cada vez maiores assumidas pelo contabilista, se torna oportuno trabalhar de forma independente, objetivando um certo grau de autonomia no exercício do seu trabalho. Posto isso, o presente artigo aborda a responsabilidade do profissional contábil, perante aspectos legais e éticos, baseando-se na seguinte problemática: Quais são as particularidades da responsabilidade civil e ética do profissional contábil como autônomo, e como empresário? A partir disso, definiu-se o objetivo do trabalho que é analisar dados legais e éticos, através de bibliografia específica e legislações pertinentes, visando constatar as diferenças e similaridades de cada ramo e assim destacar a importância desse profissional, agregando valor a profissão. Concluiu-se da pesquisa que estes ramos apresentam mais similaridades que diferenças. Destacando-se os diferentes graus de responsabilidade que é atribuída a cada um, se torna interessante que o profissional, independente do seu seguimento, observe os conceitos civis e éticos dispostos no Código Civil e no Código de Ética do Profissional contábil, de forma que conduza sua atividade de forma digna, no intuito de evitar responsabilidades, e ainda, que esta pesquisa possa servir de subsídio para trabalhos posteriores, como forma de incentivo ao estudo e pesquisa sobre responsabilidade civil e ética do profissional contábil como autônomo e como empresário.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Ética. Profissional contábil autônomo. Profissional contábil empresário

* Acadêmica do curso de Ciências Contábeis da Universidade do Estado do Amazonas – UEA – analuiza.oliveira@hotmail.com.

** Mestre em Contabilidade e Controladoria (UFAM), possui graduação em Ciências Contábeis pelo Centro Universitário do Norte - UNINORTE.

1 INTRODUÇÃO

No ensejo de uma das maiores operações policiais da história do Brasil, a Operação Lava Jato, cuja investigação do balanço patrimonial da Petrobrás divulgado em 2015 revelou um esquema bilionário de desvio e lavagem de dinheiro público, trouxe à tona não somente as consequências da desregrada gestão de uma das maiores sociedades de economia mista do país, como também levantou o questionamento da ética do contador, como por exemplo a sua obrigação de reparar danos causados a terceiros.

Nesse sentido, cabe destacar que a contribuição do profissional contábil não se limita apenas ao âmbito organizacional de uma empresa, mas também se insere em diversas áreas-chaves para administração de negócios, como consultoria, assessoria e até mesmo gestão, o que faz com que desempenhe um papel fundamental nas análises econômicas e financeiras, tal como a apropriada divulgação dessas análises.

Em decorrência de um número cada vez maior de encargos atribuídos ao contador, o mesmo precisa se adequar cada vez mais ao que o cliente exige, ao mesmo tempo em que busca exercer seu ofício da forma mais conveniente possível, no intuito de se ter uma melhor percepção dos resultados dos serviços que oferece, o contador pode atuar por conta própria ou ser empregado e, dentro de cada ramo, existem várias formas de trabalhar. Os contadores que optam por trabalhar por conta própria, geralmente, visam à autonomia financeira, tendo em vista a liberdade de se executar suas atividades e maior facilidade de crescimento financeiro.

Atualmente, no ramo contábil, tem-se a percepção de que profissionais desta área não estão atuando de forma condizente a boa conduta, ferindo a imagem da classe contábil, além de infringir o que é disposto no Código de Ética do Profissional Contador (CEPC), cujo intuito legal é de ser um instrumento de conduta e de padronização de ações de qualquer contador.

É sobremodo importante assinalar que o CEPC não diz respeito apenas a exigências técnicas e morais, mas atribui também responsabilidade pelo não cumprimento dos princípios contábeis e das Normas Brasileiras de Contabilidade. A responsabilidade na atividade contábil não se resume ao âmbito do próprio Conselho de Contabilidade e, dependendo da situação, pode se relacionar a outras áreas, como o Código Civil e até mesmo o Código do Consumidor.

Logo, entende-se que a importância deste estudo é de realizar uma análise sobre a legislação pertinente a classe contábil, sob a ótica do mesmo como autônomo e, também,

como profissional empresário, no intuito de esclarecer da responsabilidade civil e ética destes profissionais, em virtude das diferentes legislações que os abrangem.

É tomando como base o cenário atual do ramo contábil que atua de forma independente que o presente artigo irá tratar sobre a responsabilidade civil e ética do contador, sob a ótica do mesmo como autônomo e, também, como profissional empresário.

O foco do estudo será na legislação e estudos pertinentes a profissão contábil autônoma e empresária. Serão utilizados o Código Civil Brasileiro (no que concerne principalmente ao profissional contabilista autônomo), as Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC, o Código do Consumidor (no que se refere ao contador empresário) e o Código de Ética do Profissional Contabilista – CEPC.

A metodologia científica geral definida nesta pesquisa é a de método dedutivo, no qual conceitua Almeida (2018) como uma série de premissas cuja interligação trará outra logicamente conseqüente, partindo-se de uma análise de teor global, tornando-a cada vez mais específica, até se encontrar uma conclusão satisfatória.

Logo, a pesquisa foi feita de forma exploratória, no qual conceitua Vergara (2014), como uma análise de dados em que se considera o pouco conhecimento sistematizado sobre o os profissionais da área, no intuito de promover o encontro de informações específicas do ramo contábil empresarial e do autônomo, bem como preceitos e requisitos indispensáveis àqueles que objetivam a entrada nestes ramos de atuação.

O tipo de pesquisa utilizada neste trabalho é o de análise bibliográfica, tendo em vista que o levantamento de dados foi feito através de leitura de artigos, textos veiculados por meio eletrônico, ou não, e, principalmente, através de bibliografia específica e legislação pertinente ao tema tratado (VERGARA, 2014).

Sendo assim, foram analisadas opiniões de autores e de aspectos legais diretamente ligados a contabilidade no intuito de ter uma base de dados oportuna a se examinar, e por consequência uma conclusão mais congruente.

Ainda, foi feita na pesquisa análise de informações, objetiva e subjetivamente, com finalidade de elucidar sobre responsabilidades e a ética seguida por contadores empresários e autônomos.

Esse estudo se utilizou de uma abordagem qualitativa, de forma que a análise de conteúdo bibliográfico possa ser interpretada global e individualmente, no intuito de desenvolver melhor o tema. Ricieli (2014, p. 16) define pesquisa qualitativa como:

“A pesquisa qualitativa é basicamente aquela que busca entender um fenômeno específico em profundidade. Em vez de estatísticas, regras e outras generalizações,

ela trabalha com descrições, comparações, interpretações e atribuição de significados [...]”.

Assim, através de uma análise de dados disponíveis será possível ter um melhor entendimento sobre as particularidades que cada ramo da profissão contábil oferece. Desta forma, também, será possível introduzir o tema para que a sociedade e a própria comunidade acadêmica pode ser incitada a pesquisar e conhecer mais sobre o ramo de atuação contábil independente.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 ÉTICA PROFISSIONAL

Qualquer profissional precisa se adequar ao seu dia a dia para realizar suas atividades, o que requer uma especialização cada vez maior, ou adequação mais específica, dentro daquilo que é necessário para exercer melhor a sua profissão. Nisto, é importante se ter um acompanhamento das atividades exercidas por determinada profissão, função esta delegada aos conselhos profissionais.

No que tange ao assunto, Lisboa (1997, p. 53) afirma que: “vale acrescentar que as profissões têm suas regras próprias a serem seguidas e, portanto, também tem suas próprias punições. ”

A relevância da ética profissional não se remete somente a conduta que deve ser exercida, mas também a imagem que se é apresentada de determinada classe a sociedade, bem como as implicações que se tem através da forma de apresentação desta classe, a exemplo de prestação de serviços sociais gratuitos oferecidos pelos conselhos, que promovem a conscientização do poder e valorização de uma profissão. Sobre o assunto, Lisboa (1997, p. 54) afirma:

“No meio profissional, o argumento mais relevante que pode ser utilizado para que todos compreendam a importância da ética, válido para qualquer profissão, é o que, caso a sociedade em geral não perceba a disposição dos profissionais em proteger os valores éticos, certamente ela passará a não acreditar na profissão.

Destarte, entende-se que algumas profissões estão perdendo credibilidade, em razão da visão que está sendo passada a sociedade, o mesmo que ocorre com a profissão contábil, principalmente em relação a honorários cobrados, a exemplo de ações como reter documentos

do cliente em função do não pagamento destes honorários, comprometendo o trabalho do profissional no futuro.

Importante frisar que através do Código de Ética Profissional determinam-se os deveres e obrigações do profissional. Sá (2004) explica:

“ Uma ordem deve existir para que se consiga eliminar conflitos e especialmente evitar que se macule o bom nome e conceito social de uma categoria. Se muitos exercem a mesma profissão, é preciso que uma disciplina de consulta ocorra. ”

O Código de Ética permite aos profissionais um equilíbrio e bom direcionamento tanto no exercício da profissão, quanto na relação entre sociedade e estes mesmos profissionais. Por isso, destaca-se a importância do Código de Ética do Profissional Contabilista, que norteia o contador quanto à boa condução do seu exercício profissional, de forma a não prejudicar terceiros e garantir a qualidade de seu trabalho.

De acordo com o Código de Ética Profissional do Contabilista (CEPC) formulado pelo Conselho Regional de Contabilidade (CRC), são deveres do contabilista exercer a profissão com diligência e honestidade, zelar pela sua competência na orientação técnica, além de comunicar ao cliente qualquer circunstância adversa que possa influenciar na tomada de decisão.

Ao contador, independente do ramo que segue, é confiado o trabalho de gerir informações financeiras do cliente, portanto, é requerida a fiel guarda da documentação e rigoroso decoro em respeitar as condições éticas impostas. No caso do contador empresário, essas condições se estendem também aos colaboradores da empresa.

Logo, no exercício profissional, o contabilista deve se manter íntegro em sua conduta ética. A moralidade é certamente o condutor de uma boa relação social ou profissional e faz diferença no momento da contratação e prestação de serviços profissionais.

Cumprir observar que o profissional contábil está sujeito a cometer atos contrários a legislação, seja por descuido ou intencional. No que tange ao assunto, os incisos VIII, X, XIII e XVII, art. 3º, Capítulo II, do CEPC, dispõem:

“Art. 3º - No desempenho de suas funções, é vedado ao contabilista:

[...]

VIII – concorrer para a realização de ato contrário à legislação ou destinado a fraudá-la ou praticar, no exercício da profissão, ato definido como crime ou contravenção;

[...]

X - prejudicar, culposa ou dolosamente, interesse confiado a sua responsabilidade profissional;

[...]

XIII – aconselhar o cliente ou o empregador contra disposições expressas em lei ou contra os Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade; (Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

[...]

XVII – iludir ou tentar iludir a boa-fé de cliente, empregador ou de terceiros, alterando ou deturpando o exato teor de documentos, bem como fornecendo falsas informações ou elaborando peças contábeis inidôneas;”

O CEPC em si trata também da conduta ilícita do profissional contábil que possa acarretá-lo como responsável, claramente demonstrando situações que precisam ser observados pelos profissionais da área.

2.2 O PROFISSIONAL CONTÁBIL

Fortes (2014, p. 37) entende que o profissional contábil consiste na pessoa que irá promover a aplicabilidade da ciência contábil no controle patrimonial das organizações, e a exemplo de outras profissões legalmente regulamentadas, a profissão contábil está sob a égide da legislação federal, sendo normatizada pelo Decreto-Lei nº 9.295/46, em cujo dispositivo, dentre outras providências, está instituído as atribuições do contador e o Conselho Federal de Contabilidade, cuja incumbência básica é de proceder o registro para habilitação desses profissionais e promover a fiscalização do exercício da profissão contábil.

Sá (2004, p.130) comenta:

“A profissão contábil consiste em um trabalho exercido nas células sociais, com o objetivo de prestar informações e orientações baseadas na explicação dos fenômenos patrimoniais, ensejando o cumprimento de deveres sociais, legais, econômicos, tão como a tomada de decisões administrativas, além de servir de instrumentação histórica da vida da riqueza. ”

Desta forma, compreende-se a que o principal objetivo da contabilidade e do contador é de fornecer informações e orientações, fundamentadas nos documentos disponibilizados à contabilidade, que auxiliem a tomadas de decisão dos gestores de uma empresa.

2.3 CONTADOR AUTÔNOMO

Conforme Sá (2004), “O que mais caracteriza o autônomo são seus dotes culturais pessoais intransferíveis, suas virtudes plenamente identificáveis, a independência funcional e

a acentuada responsabilidade que lhe cabe”, o que é corroborado pelo artigo “Contador autônomo: ser ou não ser?”, da Revista Tributum (201), que o autônomo é aquele que exerce atividade profissional por conta própria, não havendo vínculo empregatício com outra pessoa, possuindo liberdade para determinar os dias e horas de trabalho, bem como flexibilidade na escolha onde vai laborar.

Como prestador de serviços, no entanto, o seu contrato de trabalho pode ser rompido a qualquer momento, diferente da realidade de empregados que atuam sob o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, não há obrigação do contratante de pagar décimo terceiro ou garantir as férias.

Portanto, as condições de trabalho devem estar nitidamente definidas em um contrato de prestação de serviços. Através dele serão estabelecidos os direitos e obrigações das partes assinantes do contrato. Uma das características marcantes do contador autônomo são as opções de trabalhar. Um autônomo não precisa emitir nota ou ter um CNPJ para perceber seus proventos, em decorrência disto, pode emitir o Recibo de Pagamento para autônomo (RPA), onde já incidem os descontos do Imposto de renda, contribuição de INSS e ISS.

Outra característica é a oportunidade de se escolher melhor seus clientes, recusando-se de realizar determinados trabalhos. Tem o controle sobre o tipo de cliente para quem trabalha, qualidade do serviço prestado e sobre os processos dos negócios.

Esta opção geralmente é mais escolhida por contadores em início de carreira, quando ainda não se tem capital para contratar funcionários específicos para determinadas tarefas. Disciplina e organização são essenciais para o êxito na profissão e garantia de uma carteira de clientes fiel.

2.4 EMPRESÁRIO CONTÁBIL

Segundo o economista austríaco Joseph A. Schumpeter (1997) existe uma força intrínseca ao próprio capitalismo que se consiste em renovações constantes para o desenvolvimento da economia: o processo de destruição criativa. Este processo é identificado na introdução de novos produtos ou serviços, criando, assim, novas formas de produção e organização.

Esta conjuntura de inovação é conhecida atualmente como empreendedorismo e o agente desse processo de destruição criativa é denominado, por Schumpeter (1997), de empreendedor.

Corroborando ainda, Dornelas (2005, p.39) quando conceitua:

“[...] o empreendedorismo está relacionado a pessoas capazes de desenvolver um processo empreendedor. Este processo diz respeito à capacidade de transformar simples idéias e sonhos em oportunidades e capacidade de implantar e fazer essas idéias darem certo. Sendo que, para que o empreendedorismo ocorra realmente, é necessário que haja não somente boas idéias, mas sim o conjunto: pessoas com boas idéias dispostas a desenvolver processos empreendedores e capazes de implantar e manter o sucesso empreendedor.”

Além do capital, trabalho e boas ideias, o empreendedor necessita entender como está o andamento do seu negócio, se apresenta boa rentabilidade, um equilíbrio nas contas ou se está em prejuízo, para assim, elaborar um planejamento mais adequado a fim de ter e manter o sucesso do empreendimento.

O ato de empreender é o passo seguinte do profissional contábil que alcançou o ápice da carreira autônoma, considerando-se a necessidade do mesmo de ampliar sua estrutura física e quadro de pessoal para atender à demanda crescente de seus serviços.

De acordo com Lopes (2011):

“[...] Optando por avançar como empreendedor, o contabilista terá que investir em uma estrutura maior, se associando a alguns colegas, contratando uma equipe para lhe auxiliar e, provavelmente, adquirindo ou alugando um espaço físico maior. Nesse momento, morre a figura do profissional liberal (autônomo) e nasce o escritório contábil. [...]”

Com um escritório próprio, o profissional contábil deve prezar não somente pela boa execução do seu ofício, mas também pela tarefa de gerir sua empresa e seus colaboradores, além de tratar de áreas que não são diretamente relacionadas à formação contábil, mas que não deixam de ser relevantes numa gestão empresarial, a exemplo do marketing e divulgação de seus serviços.

Lopes (2011) explica que uma das vantagens de abrir uma empresa própria é a margem de lucro que, de forma legalizada, pode ser muito maior. E, dependendo do sistema tributário enquadrado, as taxas podem ser menores do que são devidas pelos profissionais autônomos.

Como citado anteriormente, ser gestor do próprio negócio implica exercer atividades além da sua especialidade. Em outras palavras, o ato de gestão compreende elaborar a infraestrutura, bem como realizar dispêndios para adquirir bens necessários para satisfatória execução de tarefas na empresa. Além disso, é preciso saber contratar funcionários, designar tarefas e acompanhar o desempenho deles.

Prospectar clientes, realizar propaganda para divulgar os tipos de serviços oferecidos, organização do cronograma de trabalho são outras atividades que o contador gestor precisa observar. Segundo Lopes (2011):

“Normalmente, o escritório contábil inicia suas atividades com poucos recursos, muitas vezes na própria residência do profissional responsável. A estrutura de uma empresa de serviços contábeis de médio ou grande porte não é barata e, por isso, muitos contabilistas começam como profissionais liberais, verdadeiras “empresas de uma pessoa só”, nas quais eles são responsáveis por todos os serviços, tanto operacionais quanto administrativos.”

Enquanto a empresa não possuir recursos suficientes para terceirizar ou ter uma equipe especializada para atuar nos referidos serviços, resta ao contador empresário tratar dos assuntos da forma que entender mais conveniente.

A teoria aliada à prática contábil é de suma importância para quem exerce a atividade contábil e gere o próprio negócio. Logo, entende-se que um contador empresário precisa ter um conhecimento abrangente e aprofundado tanto no que se concerne a área administrativa e de gestão de negócios, quanto à contabilidade em si, o que o torna um profissional completo, e, por outro lado, agrega mais responsabilidades por gerir negócio próprio.

2.5 RESPONSABILIDADE CIVIL

A legislação brasileira parte do princípio de garantir os direitos do cidadão. Nestes termos, é correto depreender que qualquer pessoa tem a obrigação não frustrar o direito alheio, e, no caso de existir esta frustração, ter-se-á a sucessiva obrigação de reparar o dano causado, conforme Cavalieri Filho (2008, Ed. Atlas, p. 2):

“A Responsabilidade civil parte do posicionamento que todo aquele que violar um dever jurídico através de um ato lícito ou ilícito, tem o dever de reparar, pois todos temos um dever jurídico originário: o de não causar danos a outrem e ao violar este dever jurídico originário, passamos a ter um dever jurídico sucessivo, o de reparar o dano que foi causado. O ato jurídico é espécie de fato jurídico.”

No mais, de acordo com Gagliano (2011, p. 43/44): “a reparação do dano traria na verdade um equilíbrio, o qual a parte lesada voltaria ao seu estado anterior como se nada tivesse acontecido”. Ou seja, responsabilidade civil é o comprometimento que uma pessoa tem de reparar um prejuízo causado a outrem. Em suma, o descumprimento de uma obrigação

de direito privado gera ao agente causador o dever de indenizar pelas perdas e danos cometidos, além de responder pela onerosidade do reequilíbrio do *status quo*.

2.5.1 Responsabilidade Civil Contratual - Autônomo

Considerando o conceito de responsabilidade, se faz oportuno analisar quais obrigações podem vir de uma Responsabilidade Contratual. No que tange ao comprometimento assumido entre as partes firmadas em contrato, diz Diniz (2011, p. 12):

“Sendo o princípio da obrigatoriedade da convenção um dos princípios fundamentais do direito contratual, as estipulações feitas no contrato deverão ser fielmente cumpridas, sob pena de execução patrimonial contra o inadimplente. [...] As obrigações devem ser, portanto, cumpridas; o devedor está obrigado a efetuar a prestação devida de modo completo, no tempo e lugar determinados no negócio jurídico, assistindo ao credor o direito de exigir o seu cumprimento na forma convencionada. O adimplemento é a regra e o inadimplemento a exceção [...]”

Assim, a regra é o cumprimento integral do que foi estabelecido em acordo formal, e entende-se que responsabilidade civil contratual é a repercussão negativa do inadimplemento de qualquer obrigação determinada em contrato pelo devedor, em prejuízo ao credor, e que deve ter ressarcimento.

Em razão disso, o contador autônomo precisa elaborar um contrato de trabalho com o máximo de atenção, visto que será sua salvaguarda em caso de adversidade.

O art. 47, do Código do Consumidor (CDC): “as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”, evidencia a necessidade de um contrato de trabalho ser elaborado de forma clara e que não permita duplas interpretações, pois, caso exista a dúvida, a lei interpretará a favor do contratante.

Salienta-se a relevância do princípio da boa-fé que segundo Marques (2002, p. 671) permite-se “afirmar genericamente que a *boa fé* é o princípio máximo orientador do CDC [...]”, e cujo Código é o orientador fundamental para interpretação e composição de contratos de prestação de serviço do contador autônomo.

Sobre contratos de trabalho, a Resolução CFC nº 987/03, em seu art. 1º, parágrafo único, conceitua: “O contrato por escrito tem por finalidade comprovar os limites e a extensão da responsabilidade técnica, permitindo a segurança das partes e regular desempenho das obrigações assumidas.”

E ainda, observando-se o Código de Ética do Profissional Contabilista, que em seus arts. 6º e 7º impõe a fixação do valor dos serviços contábeis por escrito, a resolução supramencionada dispõe, em seu art. 2º, o que deve conter, no mínimo, num contrato de prestação de serviços, como identificação das partes contratantes, a relação dos serviços a serem prestados, honorários profissionais, responsabilidade das partes, entre outros.

O contrato de trabalho é um documento imprescindível para prestação de serviço em decorrência da necessidade de se assegurar os direitos e deveres das partes contratantes e contratadas, além de estabelecer a extensão da responsabilidade do profissional. Deve, portanto, o contador ser o mais objetivo possível na composição deste importante instrumento de trabalho.

2.5.2 Responsabilidade Civil Contratual – Empresário

O Código Civil (CC) – Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 trata das responsabilidades dos contadores como prepostos e da responsabilidade solidária quanto à prática de atos que causem danos a terceiros. Conforme art. 1.177 e 1.178, do CC/2002:

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fosse por aquele.

Parágrafo Único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

Art. 1.178. Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito

Parágrafo Único. Quando tais atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigarão o preponente nos limites dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autêntica do seu teor.”

Para melhor entendimento dos artigos citados, torna-se oportuno esclarecer que preposto é a pessoa devidamente nomeada pelo preponente para representar a empresa em seus atos, podendo ter vínculo empregatício ou não. De acordo com Oliveira (2005, p. 70):

“[...] o profissional da contabilidade como preposto do sócio numa sociedade responde a empresa ou ao empresário pelos atos praticados com culpa, ou seja, quando não há intenção de provocar dano no exercício de sua atividade, mas o provoca por imperícia, negligência ou imprudência, ou com dolo, quando o profissional praticar atos com intenção ou assumindo o risco de danos, denominados dolosos.”

Neste caso específico, o preposto refere-se ao funcionário da empresa contábil, constituído como tal para atuar em nome do preponente. No exercício de sua função, o preposto deve se atentar para evitar atuar de forma ilícita em nome do titular, pois poderá responder pelo uso inadequado da preposição.

No que se refere à forma de contrato firmado entre empresa contábil e cliente, seguem-se os mesmos parâmetros apresentados anteriormente para o contador autônomo.

O que difere ambos é o fato do autônomo responder por si só pelo que faz, enquanto que na empresa contábil, o contador empresário responde pelos atos realizados pelos seus funcionários, desde que ocorridos dentro do ambiente laboral, ou se fora deste, é obrigado apenas nos limites dos poderes expressamente delegados ao preposto.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O profissional contábil autônomo e o empresário contábil apresentam mais similaridades que diferenças. O primeiro consiste na forma de trabalho em sua mais exímia independência: estabelece seu horário de trabalho, dias que pretende trabalhar e onde vai trabalhar, enquanto que o segundo, possui a sua liberdade um pouco mais limitada e mais responsabilidades, porém com a possibilidade de margem de lucro bem maior.

Além do CEPC, que orienta, normatiza e trata da responsabilização ética no que se refere às condutas de todos os profissionais contabilistas, existem outras responsabilidades pertinentes a cada área de atuação que precisam ser observadas.

O Código Civil, juntamente com o Código do Consumidor, prevêem obrigações ao contador, precipuamente sobre elaboração de contratos, instrumento de trabalho essencial tanto para categoria autônoma quanto para empreendedora, aumentando assim a responsabilidade pelos atos praticados, ao mesmo tempo em que agrega mais valor à profissão.

Importante destacar que a maior diferença existente entre ramo autônomo do empresário é o grau de responsabilidade de cada um. O empresário contábil responde por si e por seus funcionários, daí a necessidade de se ter conhecimentos mais abrangentes a área contábil, diferente do autônomo, que precisa, basicamente, do conhecimento técnico e ético para obter sucesso na carreira.

Visto a amplitude de responsabilidades destes profissionais, bem como suas similaridades e diferenças quanto à legislação e forma de trabalhar, é inegável que o empresário contábil é o patamar seguinte da carreira autônoma, levando-se em consideração a vontade do contador em crescer na própria carreira, pois quanto mais responsabilidade for atribuída à profissão, maior poderá ser o valor a se cobrar

Conclui-se que o profissional contábil autônomo e o empresário contábil são cobrados por diversos ditames legais, devendo ser observados todos esses aspectos no cumprimento de suas atividades, que poderão promover apuração de responsabilidade caso perceba danos causados a outrem.

Sendo assim, espera-se que esta pesquisa tenha contribuído com o estudo sobre a responsabilidade civil e ética de contadores da área autônoma e da área empresária, ao demonstrar as especificidades de cada um e suas formas de exercer atividade, sendo sempre atrelada à ética na elaboração e execução fiel dos contratos de serviço, condutor fundamental para a prática da negociação entre cliente e contador.

Por fim, faz-se oportuno propor novos estudos para aprofundar os conhecimentos teóricos quanto à atuação do profissional contabilista independente, num intuito de se compreender melhor a forma de negócio praticada nos escritórios, tal como questionar se agregação de mais responsabilidades ao contador garante, de fato, uma fiel execução de um contrato estabelecido.

4 REFERÊNCIAS

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. Vol. VII. 25ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

DORNELAS, José Carlos de Assis. **Transformando idéias em negócios**. Ed. 5. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

DRUCKER, Peter. **Contabilidade e Auditoria**, Ed. 6, São Paulo, 2002.

FORTES, José Carlos. **Manual do Contabilista**, Ed. 1, São Paulo: Saraiva, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Contratos**. Vol. IV. São Paulo: Saraiva, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil brasileiro**, São Paulo: Saraiva, 2007.

LISBOA, Lázaro Plácido. **Ética geral e profissional em Contabilidade**. São Paulo: Atlas, 1997.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. Ed. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

OLIVEIRA, C. M. **Responsabilidade civil e penal do profissional da contabilidade**. São Paulo: IOB-Thomson, 2005.

SÁ, Antonio Lopes de. **História Geral e das Doutrinas da Contabilidade**. São Paulo: Atlas, 2004.

SCHUMPETER, Joseph Alois. **Teoria do Desenvolvimento Econômico**. São Paulo: Nova Cultura Ltda, 1997.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração**, Ed. 15ª, São Paulo: Atlas.

SOARES, Dulce Helena Penna. **A escolha profissional: Do Jovem ao Adulto**. São Paulo: Summus. 1995.

- **REFERÊNCIAS VEICULADAS POR MEIO ELETRONICO**

ALMEIDA, Maurício. **Noções básicas sobre metodologia de pesquisa científica**. Disponível em <<http://mba.eci.ufmg.br/downloads/metodologia.pdf>>. Acesso em 01 de maio de 2018.

Código Civil – Lei 10.406/2002 l Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/codigo-civil-lei-10406-02>>. Acesso em 11 de abril de 2018.

CRC-CE. **Parecer – Sigilo Profissional Contábil**. Disponível em <http://www.crc-ce.org.br/crcnovo/home.php?st=listinforme&cod_informe=17>. Acesso em 24 de maio de 2018

FENACON. **É melhor ser um contador autônomo ou abrir um escritório?**. Disponível em <<http://fenacon.org.br/noticias/e-melhor-ser-um-contador-autonomo-ou-abrir-um-escritorio-2672/>>. Acesso em 25 de maio de 2018.

LOPES, André Charone Tavares. **Como administrar um escritório contábil de sucesso**. Disponível em <<https://www.classecontabil.com.br/como-administrar-um-escritorio-contabil-de-sucesso/>>. Acesso em 28 de maio de 2018.

MARION, José Carlos. **A profissão contábil no Brasil**. Disponível em <<https://www.classecontabil.com.br/>>. Acesso em 03 de abril de 2018.

REVISTA TRIBUTUM. **Contador autônomo: ser ou não ser?**. Disponível em: <<http://www.blogtributario.com.br/2016/03/01/contador-autonomo-ser-ou-nao-ser/>>. Acesso em 2 de maio de 2018.

VARGAS, Otavio Augusto Alves de. **Ética contábil: os limites da responsabilidade do profissional contábil**. Disponível em <<http://hdl.handle.net/10183/61947>>. Acesso em 24 de maio de 2018.